

MENSAGEM Nº 077/2025.

João Pessoa, 10 de julho de 2025.

Ao
Excelentíssimo Senhor
VALDIR JOSÉ DOWLEY
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência e com fundamento no artigo 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 60, inciso IV, da mesma Lei, decidi **VETAR PARCIALMENTE** os artigos 2º e 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 28/2025 (Autógrafo nº 3725/2025), de autoria do Vereador Guga Pet, que **“DECLARA JOÃO PESSOA A CAPITAL DO FORRÓ E INSTITUI POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA NORDESTINA”**.

Analisando o texto, verifica-se que a intenção da lei é **DECLARAR JOÃO PESSOA A CAPITAL DO FORRÓ E INSTITUI POLÍTICAS DE VALORIZAÇÃO DA CULTURA NORDESTINA**.

Em razão desta condição, percebe-se que os arts. 2º e 3º da norma impõe a instituição de políticas e ações com impacto orçamentário.

A criação de obrigações com notório impacto orçamentário, por iniciativa parlamentar, colide frontalmente com o teor do art. 30, IV, da Lei Orgânica Municipal, porquanto a iniciativa de lei, neste sentir, pertenceria ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, tal padrão passa por fase de análise, projeto, desenvolvimento, execução e manutenção. Necessário, pois, investimento financeiro para alcance do objeto da norma.

Daí, não se nega o impacto orçamentário, muito embora, para o presente momento, não se possa dimensionar o custo, apesar de já se poder entender que não será gratuito.

A implantação das diretrizes estabelecidas no referido PLO demanda o devido e responsável estudo financeiro e orçamentário, motivo pelo qual a Lei Orgânica do Município de João Pessoa fixou a regra de iniciativa reservada em tais matérias. É que a criação de novas obrigações à Administração resulta, invariavelmente, na criação de despesas.

Por isso mesmo, o PLO acaba por violar outro mandamento formal: a necessidade do projeto vir acompanhado de uma estimativa do seu impacto financeiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Os preceitos do PLO devem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, “b”, da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos em recente precedente STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. **Atribuições de órgãos da administração pública.** Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo**, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode passar ao largo de pormenorizado estudo prévio dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos (necessários ao cumprimento de mais obrigações estatais).

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

“Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela

inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final.” Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949ª

Havendo franca necessidade de assunção de custos, com repercussão frontal no orçamento, a iniciativa do PLO estaria topograficamente situada na esfera de atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo, por força de lei.

Assim, está identificado na origem vício de inconstitucionalidade por invasão de iniciativa normativa, não detendo legitimidade o parlamentar para elaborar lei de sua própria autoria sobre o tema.

Identificado o vício, estão maculados os arts 2º e 3º da norma, por vício de iniciativa, a qual está reservada ao chefe do Poder Executivo.

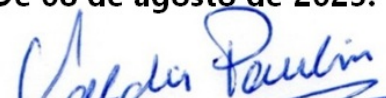
No que se reporta ao art. 1º da norma, que versa apenas sobre a instituição do título de CAPITAL DO FORRÓ, não se vislumbra a existência de vício formal ou material.

Ante o exposto, conclui-se que o texto do PLO n.º 28/2028 padece de vício de inconstitucionalidade parcial, por tratar de matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, motivo pelo qual decido pelo **veto parcial dos artigos 2º e 3º**, nos termos do art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
Prefeito do Município de João Pessoa

**Publicado no DOE/JP, Nº 0829,
De 08 de agosto de 2025.**



Valdir Paulino da Silva



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2D35-BEBD-59BA-4FC3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CÍCERO DE LUCENA FILHO (CPF 142.XXX.XXX-53) em 17/07/2025 09:51:20 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://joaopessoa.1doc.com.br/verificacao/2D35-BEBD-59BA-4FC3>